COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 522/2025

Interessado: **Vereadora Anne Lagartixa.**

Assunto: *"Dispõe sobre a proibição da frequência às aulas presenciais por crianças e adolescentes diagnosticados com doenças infectocontagiosas, incluindo a síndrome mão-pé-boca e estabelece diretrizes de prevenção, controle e comunicação de casos no ambiente escolar no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS. **REJEIÇÃO TOTAL**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereadora **Anne Lagartixa**, que: *"Dispõe sobre a proibição da frequência às aulas presenciais por crianças e adolescentes diagnosticados com doenças infectocontagiosas, incluindo a síndrome mão-pé-boca e estabelece diretrizes de prevenção, controle e comunicação de casos no ambiente escolar no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Dada a continuidade ao trâmite, os autos foram remetidos à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59, IX, "b"[1] e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao:

- estabelecer regras de vigilância epidemiológica;
- disciplinar gestão administrativa das escolas;
- impor protocolos sanitários;
- definir obrigações para servidores, diretores, professores e órgãos públicos.

A matéria está protegida pela reserva de iniciativa, conforme:

- **CF/88 – art. 61, §1º, II, b e c; art. 2º**;
- **LOM/Natal – art. 39, §1º, art. 16 e art. 21, IX e X**.

A iniciativa parlamentar é, portanto, **formalmente inconstitucional**.

B. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – POLÍTICAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO

O Projeto de Lei interfere na formulação e execução de políticas públicas de:

- saúde pública,
- vigilância sanitária,
- epidemiologia,
- organização escolar,

[1] Art. 59 No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas; IX - o parecer conclusivo do relator pode ser: b) pela rejeição total;

- atividades pedagógicas.

Estas são competências típicas do Poder Executivo e exigem capacidade técnica, organização administrativa e integração com o SUS.

O STF entende que o Legislativo **não pode impor políticas públicas operacionais e protocolos técnicos ao Executivo** (Tema 917; ADI 1923; ADI 3239; ADI 6.341).

C. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Ao disciplinar atividades típicas da administração pública, o PL viola o art. 2º da CF e a cláusula pétrea do art. 60, §4º, III, além da LOM (art. 16)

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é **pela rejeição do Projeto de Lei**, ressaltando-se que tal conclusão não constitui juízo de valor sobre o mérito social da proposta, mas tão somente manifestação técnica pautada nos limites constitucionais, legais e regimentais que orientam o processo legislativo municipal.

É o parecer.

Natal/RN, 03 de dezembro de 2025.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.